LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR N.º 105, DE 9 DE JUNHO DE 1978

O Presidente da República,

Considerando que o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, autoriza o Presidente da República a baixar atos complementares;

Considerando que o art. 1.º do Ato Institucional n.º 13, de 5 de setembro de 1969, faculta ao Poder Executivo banir brasileiro do território nacional;

Considerando que o parágrafo único desse artigo admite a revogação do banimento;

Considerando que a revogação do banimento não isenta da responsabilidade penal o ex-banido;

RESOLVE baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Fica revogado o banimento determinado pelo Ato Complementar n.º 64, de 5 de setembro de 1969, em relação a Ricardo Zarattini.

Art. 2.º O Ministério da Justiça providenciará a sua apresentação às autoridades judiciárias competentes para fins de responsabilidade penal com o prosseguimento dos processos e procedimentos suspensos por ocasião do banimento.

Art. 3.º Este ato complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO-LEI N.º 1 621, DE 13 DE ABRIL DE 1978

Concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas e dá outras providências.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Durante o ano de 1978, os financiamentos que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE — venha a conceder a seus Agentes Financeiros para repasse de recursos a empresas privadas nacionais ou a acionistas privados nacionais destas, nas condições indicadas no artigo seguinte, serão objeto de incentivo fiscal, nos termos do presente Decreto-lei.

Art. 2.º Os financiamentos a que se refere o artigo anterior deverão ter por finalidade:

I — Subscrição, pelos Agentes Financeiros, de ações em aumentos de capital de empresas privadas nacionais.

II — Empréstimos a acionistas de empresas privadas nacionais, para o fim exclusivo de integralização de ações em aumentos de capital por estas realizados.

III — Empréstimos a pequenas e médias empresas privadas nacionais situadas nas regiões da SUDAM e da SUDENE.

§ 1.º Para os fins deste artigo somente serão consideradas as empresas que estatutariamente, ou em decorrência de lei, destinem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido à distribuição de dividendos.

§ 2.º O conceito de pequena e média empresa, para efeito deste artigo, é aquele previsto no art. 4.º, § 2.º, letras *b* e *c* do Decreto-lei n.º 1 452, de 30 de março de 1976.

§ 3.º A Diretoria do BNDE, através de Resolução, fixará as demais condições e limites das operações previstas neste Decreto-lei.

Art. 3.º O incentivo mencionado no art. 1.º consistirá em limitar a 20% (vinte por cento) a correção monetária incidente, dentro do mesmo exercício financeiro, sobre os saldos devedores dos contratos.

Parágrafo único. O excedente da correção monetária constituirá crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, perante o Tesouro Nacional, e o ressarcimento será efetuado segundo o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1 452, de 30 de março de 1976.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1 624, DE 3 DE MAIO DE 1978

Estende o prazo de redução do imposto sobre a renda e adicionais não-restituíveis previsto no art. 14 da Lei n.º 4 239, de 27 de junho de 1963.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica estendido até 31 de dezembro de 1982 o prazo fixado pelo art. 14 da Lei n.º 4 239, de 27 de junho de 1963, e alterado pelo art. 35 da Lei n.º 5 508, de 11 de outubro de 1968, para redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

DECRETO-LEI N.º 1 625, DE 9 DE MAIO DE 1978.

Acrescenta parágrafo ao art. 15 do Decreto-lei n.º 1 493, de 7 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 56, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescentado ao art. 15 do Decreto-lei n.º 1 493, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às remessas de importâncias destinadas ao pagamento de outras despesas necessárias à realização da referida transmissão."

Art. 2.º O disposto no art. 15 e parágrafo único do Decreto-lei n.º 1 493, de 7 de dezembro de 1976, aplica-se, inclusive, às remessas efetuadas a partir de 9 de dezembro de 1976, vedada qualquer restituição.

Art. 3.º Fica extinta a incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas

jurídicas, relativas a fretes e carretos em geral, mantida a exigibilidade de recolhimento dos valores já retidos.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 10 e parágrafos do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, e art. 6.º do Decreto-lei n.º 1 493, de 7 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República,

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1 628, DE 15 DE JUNHO DE 1978.

Altera a redação do art. 18 da Lei n.º 4 452, de 5 de novembro de 1964.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETO:

Art. 1.º O art. 18 da Lei n.º 4 452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. O imposto único sobre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o seu pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora do Estado em que estiver localizada a refinaria vendedora, no prazo de cinqüenta (50) dias a contar da data da entrega daqueles produtos ao primeiro comprador."

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6 525, DE 11 DE ABRIL DE 1978.

Altera a redação do art. 7.º da Lei n.º 6 223, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei n.º 6 223, de 14 de julho de 1975, acrescido de § 3.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º As entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou qualquer entidade da respectiva administração indireta seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1.º A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2.º É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

§ 3.º A União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou entidade da respectiva administração indireta que participe do capital de empresa privada detendo apenas a metade ou a minoria das ações ordinárias exercerá o direito de fiscalização assegurado ao acionista minoritário pela Lei das Sociedades por Ações, não constituindo aquela participação mo-

tivo da fiscalização prevista no *caput* deste artigo."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de abril de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6 536, DE 16 DE JUNHO DE 1978.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 835, de 8 de setembro de 1969, e da Lei n.º 5 692, de 11 de agosto de 1971.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 8.º do Decreto-lei n.º 835, de 8 de setembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios, a que se referem os itens I e II do art. 25 da Constituição, serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios segundo programas elaborados com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8.º Os critérios para a aplicação do Fundo Especial a que se refere o item III do art. 25 da Constituição serão fixados pelo Poder Executivo tendo em vista, entre outros, os critérios destinados a considerar a situação financeira do Estado, do Território ou Município, o seu esforço próprio de desenvolvimento e o grau de prioridade dos projetos a serem financiados."

Art. 2.º O parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 5 692, de 11 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

Parágrafo único. Os Municípios destinarão à Educação e Cultura um mínimo de 20% (vinte por cento) das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Poder Executivo."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ENESTO GEISEL
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

LEI N.º 6 537, DE 19 DE JUNHO DE 1978.

Altera dispositivos da Lei n.º 1 411, de 13 de agosto de 1951, que "dispõe sobre a profissão de economista".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Conselho Federal de Economia — Co.F.Econ. — e os Conselhos Regionais de Economia —— Co.R.Econ. — de que trata o art. 6.º da Lei n.º 1 411, de 13 de agosto de 1951, com a nova redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 6 021, de 3 de janeiro de 1974, são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público.

§ 1.º Os Conselhos, referidos no *caput* deste artigo, terão autonomia administrativa e financeira e constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total.

§ 2.º Só poderão integrar, como membros efetivos ou suplentes, qualquer dos Conselhos de que trata esta Lei, os economistas devidamente registrados e quites com as suas anuidades.

§ 3.º O mandato dos Conselheiros, efetivos e suplentes, será de 3 (três) anos, renovando-se, anualmente, 1/3 (um terço) de sua composição.

Art. 2.º A alínea *h* do art. 7.º da Lei n.º 1 411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º .....

.....

h) fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos economistas legalmente registrados em cada Região."

Art. 3.º O art. 8.º e seus parágrafos da Lei n.º 1 411, de 13 de agosto de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º O Conselho Federal de Economia será constituído de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 1.º O Presidente e o Vice-Presidente do órgão serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro.

§ 3.º Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes.

§ 4.º Ao Presidente competirá a administração e representação legal do órgão."

Art. 4.º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia são eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 1.º Para cada Delegado-Eleitor, haverá 1 (um) suplente.

§ 2.º Os Delegados-Eleitores serão escolhidos pela forma estabelecida no art. 6.º.

§ 3.º Cada Delegado-Eleitor terá um número de votos estabelecido conforme os seguintes critérios:

a) até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencente ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinqüenta);

b) de 2.001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1 (um) voto para cada grupo de 200 (duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100 (cem).

Art. 5.º Os Conselhos Regionais de Economia serão constituídos de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes.

Art. 6.º Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades.

§ 1.º As eleições a que se refere este artigo serão feitas através de chapas registradas nos Conselhos Regionais, devidamente assinadas por todos os seus componentes e para cujo registro será aberto prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2.º Cada Conselho Regional de Economia fixará os prazos eleitorais, divulgando-os em editais pela imprensa, deven-

do as eleições se realizarem 60 (sessenta) dias antes da data em que se expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 3.º Os Sindicatos e as Associações Profissionais de Economistas, na sua área de jurisdição, poderão solicitar registro de chapas, mediante requerimento assinado pelo seu respectivo Presidente.

§ 4.º O Conselho Federal de Economia baixará resolução contendo instruções relativas às eleições.

Art. 7.º O término do mandato dos Conselheiros, bem como o do Presidente e do Vice-Presidente, coincidirá sempre com o do ano civil.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de junho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL

Jorge Alberto Jacobus Furtado

DECRETO N.º 81 668, DE 16 DE MAIO DE 1978

Regulamenta o Decreto-lei n.º 1 512, de 29 de dezembro de 1976, que altera a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás — e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás — será exigido a partir de 1.º de janeiro de 1977, na forma da legislação vigente.

Art. 2.º O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre consumo de energia elétrica, constituirá, em 1.º de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 3.º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito do cálculo de juros e de resgate, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade-padrão representativa dos créditos corrigidos.

Art. 4.º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a Eletrobrás lhes creditará.

Parágrafo único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório.

Art. 5.º O resgate do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a Eletrobrás lhes creditará.

Art. 6.º Os concessionários distribuidores deverão incluir nas contas de fornecimento de energia elétrica os dados e valores relativos ao pagamento dos juros e resgate do principal.

Parágrafo único. Nas épocas próprias, na hipótese de o crédito devido ao consumidor ser superior ao valor a ser pago por este, caberá à concessionária efetuar aos consumidores os pagamentos a maior cabíveis, utilizando-se de meios que assegurem a instransferibilidade deste crédito até o seu recebimento pelo seu titular.

Art. 7.º Os concessionários distribuidores são os responsáveis pela elaboração, o processamento e a execução de todas as informações e etapas necessárias à arrecadação e ao pagamento dos juros e resgate do empréstimo compulsório.

Art. 8.º À Eletrobrás caberá o controle das atividades dos concessionários distribuidores relativas ao empréstimo compulsório, a previsão de recursos financeiros para o pagamento dos juros e do resgate do empréstimo, bem como a emissão de ações preferenciais, na hipótese do art. 9.º.

Art. 9.º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no § 3.º, do art. 6.º, da Lei n.º 3 890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 7.º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a Eletrobrás, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição.

Art. 10 A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o § 10, do art. 4.º, da Lei n.º 4 156, e 28 de novembro de 1962, conforme redação dada pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, será efetuada pelo vaolr corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação.

Art. 11 Cabe à Eletrobrás comunicar aos concessionários distribuidores a ocorrência de conversão em participação acionária informando o ano dos créditos convertidos.

§ 1.º Os concessionários distribuidores deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da comunicação, entregar à Eletrobrás uma relação contendo a qualificação atualizada e completa dos consumidores, e os respectivos valores dos créditos, devidamente individualizados.

§ 2.º A Eletrobrás, com base nas informações recebidas dos concessionários distribuidores, deverá emitir as cautelas de ações que serão entregues pelos concessionários distribuidores aos respectivos consumidores, contra recibo.

Art. 12 O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás não será exigido dos consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kW-h.

Art. 13 O imposto único sobre energia elétrica, devido por energia consumida a medidor ou a *forfait*, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei;

a) 50% (cinqüenta por cento) para os consumidores residenciais;

b) 60% (sessenta por cento) para os consumidores comerciais e outros;

c) 16% (dezesseis por cento) para os consumidores industriais cujo consumo seja igual ou inferior a 2.000 kW-h mensais.

Art. 14 Até 30 de abril de cada ano, os concessionários distribuidores de energia elétrica enviarão à Eletrobrás relação das contribuições do empréstimo compulsório recebidas dos consumidores, no ano anterior, acompanhada dos respectivos nomes e endereços atualizados.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, os concessionários distribuidores deverão prestar os esclarecimentos solicitados pela Eletrobrás sobre os serviços de arrecadação, recolhimento, pagamento de juros e resgate de empréstimo compulsório.

Art. 15 A multa por atraso no recolhimento do empréstimo compulsório será calculada sobre o valor do débito, de acordo com o critério seguinte:

a) 10% (dez por cento) até 30 dias;

b) 20% (vinte por cento) até 60 dias;

c) 50% (cinqüenta por cento) até 90 dias;

d) 100% (cem por cento) após 90 dias.

Art. 16. Fica instituída multa de 100% sobre o valor do empréstimo compulsório devido, aos que prestarem declarações falsas para se atribuírem o benefício previsto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969.

Art. 17 A Eletrobrás poderá expedir circulares orientadoras e informativas relativas aos procedimentos operacionais que se fizerem necessários.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki